



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/189 (OUT-R)

Participação do Hospital do Divino Espírito Santo contra o serviço  
de programas Antena 1 - Açores

Lisboa  
22 de junho de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/189 (OUT-R)

**Assunto:** Participação do Hospital do Divino Espírito Santo contra o serviço de programas Antena 1 - Açores

#### I. Objeto do recurso

1. Em 27 de abril de 2022, deu entrada nesta entidade reguladora uma participação do Hospital do Divino Espírito Santo, representado por mandatária legal, contra o serviço de programas Antena 1 – Açores.
2. Da referida participação poderia equacionar-se, eventualmente, a pretensão de exercer, em nome do seu constituinte, recurso por denegação do direito de resposta, o qual deveria seguir a tramitação prevista nos artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, mas também, alternativamente ou em simultâneo, se poderia admitir a vontade de interposição de queixa, nos termos do procedimento previsto no artigo 55.º e seguintes dos referidos Estatutos da ERC, tendo como fundamentação genérica a violação do dever de rigor informativo.
3. Incerteza justificada pela circunstância de a participação, de forma bastante vaga e ambígua, concluindo que «[p]or se encontrar identificada uma situação suscetível de configurar uma violação de direitos, liberdades e garantias, ou de quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social enquadradas no âmbito das atribuições e competências da ERC», limita-se a requerer «o melhor prosseguimento da participação [...] aduzida [...]».

## II. Instrução

4. Assim, feita a análise preliminar da participação, verificou-se que a mesma não cumpria integralmente os requisitos previstos no artigo 102.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), designadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido em termos claros e precisos e assinatura do requerente [alíneas c) e e) do referido artigo].
5. Pelo que, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 108.º do CPA e através do ofício n.º SAI-ERC/2022/4372, de 3 de maio, por correio registado e eletrónico, notificou-se a mandatária legal do requerente para que, no prazo de dez dias a contar da notificação, suprisse as deficiências indicadas.
6. O requerente foi alertado de que o não envio do recurso ou queixa nos referidos termos determinaria o não desenvolvimento do processo e impediria a tomada de decisão, conforme previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 109.º do CPA.
7. Haverá que conceder que a assinatura da Exma. Mandatária, aposta eletronicamente em requerimento entretanto chegado aos autos, datado de 28 de abril de 2022, possui o mérito de sanar a apontada insuficiência quanto à falta de assinatura.
8. Contudo, decorrido o prazo concedido para suprir as demais deficiências do requerimento inicial com vista à prossecução do procedimento, designadamente quanto à indicação do pedido em termos claros e precisos, o requerente, até à presente data, não respondeu à notificação da ERC, apesar de a mesma se configurar regular.

### III. Deliberação

9. Verificando-se que, apesar de notificado para o efeito, o Recorrente não procedeu ao aperfeiçoamento do requerimento, não indicando o pedido em termos claros e precisos, nos termos exigidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 102.º do CPA.
10. O Conselho Regulador delibera determinar a extinção do procedimento, nos termos do disposto no artigo 93.º e 94.º, n.º 1, ambos do CPA.

Lisboa, 22 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo